

PROCESSO N. 1193/75		
INTERESSADO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ" - LORENA		
ASSUNTO: Consulta sobre alunos reprovados na terceira série do 2º grau		
RELATOR: Conselheiro TRASSO DE FREITAS NUZZI		
PARECER N. 218/76	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM 10.3.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

- HISTÓRICO: A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Patrocínio de São José", de Lorena, consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a situação de alunos reprovados na terceira série do 2º Grau, que integravam "a última turma de alunos enquadrados na Lei nº 4024/61".
- Informa, ainda, que ditos alunos não cumpriram carga horária de matérias de conteúdo profissionalizante "com as denominações constantes do Parecer nº 45/72 CFE".
"Releva, no entanto - prossegue a direção da Escola - esclarecer que tais alunos ao cumprirem carga horária de determinadas disciplinas, por exemplo, Elementos de Economia Política, agora denominada Economia e Mercados, estavam recebendo conhecimentos de conteúdo profissionalizante, principal preocupação daqueles que elaboraram o Parecer 45/72 - CFE".
- Ao final da consulta, é feita esta indagação:
"Verificada a equivalência de disciplinas, seria lícito computar, em favor do aluno reprovado na 3ª série do 2º Grau, impossibilitado, pois, de cumprir num único ano as 900 horas de conteúdo - profissionalizante, as horas já cumpridas nas séries anteriores?"
"Caso contrário, como deveria proceder a escola, no sentido de garantir a tais alunos, o direito de matricularam-se na 3ª série de 2º Grau?"
- A fim de obter mais pontos esclarecedores, convertemos o processo em diligência, na qual solicitamos:
"J. A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Patrocínio de São José", de Lorena, deverá esclarecer se mantém cursos de habilitação profissional e, em caso afirmativo, relacioná-los, assim como o-

"II- Em caso negativo, juntar o currículo completo dos cursos de segundo grau mantidos pelo estabelecimento.

"III- Juntar, igualmente, independentemente do solicitado nos tópicos I e II, o programa completo cumprido pelos alunos "reprovados na terceira série do segundo grau e que integram a última turma de alunos enquadrados na Lei nº 4024/61".

5. Em resposta, a direção da Escola informou (fls.5 até 27) que mantém os cursos de Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretaria do, Assistente de Administração e a habilitação específica para o magistério das quatro primeiras séries do ensino do 1º Grau. Juntou, igualmente, os currículos de cada uma dessas habilitações profissionais já organizados à base da Lei nº 5692/71 e normas subsequentes, assim como o programa curricular cumprido pelos alunos e o informa de que eles haviam sido reprovados na terceira série do Curso de Técnico em Contabilidade, no ano letivo de 1974.

6. APRECIÇÃO: O quadro curricular cumprido pelos alunos reprovados, conforme esclarecimento prestado após a diligência, foi este:

<u>1ª série</u>	<u>2ª série</u>	<u>3ª série</u>
1-Português	Português	Português
2-Matemática	Matemática	Geografia Econômica
3-Ciências Físicas e Biológicas	Educação Moral e Cívica	Estatística
4-História Econômica do Brasil	Direito Usual	Contab. Pública
5-Inglês	Contab. Comercial	Contab. Bancária
6-Elementos de Economia	Contab. Bancária	Contab. Industrial
7-Contabilidade Geral	Organização e Técnica Comercial	Legislação
		8 - Organização Social e Política do Brasil.

7. Trata-se de um esquema curricular que, em suas linhas gerais, atendia ao exigido para a formação do Técnico em Contabilidade; nos termos da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 e das normas que regem a matéria. A disciplina - Estrutura e Análise de Balanços não figura no rol supracitado, omissão que não se pode considerar como relevante, porque essa disciplina era incluída no curso de Técnico em Contabilidade como um enriquecimento do programa, quando não figurava como parte da Contabilidade.

8. No caso em tela, na consonância do irfome prestado pela direção do estabelecimento, os alunos reprovados estudaram todas as disciplinas de Formação Especial relacionadas no Anexo C do Parecer CFE nº 45/72, à exceção de MECANOGRÁFIA E PROCESSAMENTO DE DADOS, a qual já aparece no novo currículo do curso de Técnico em Contabilidade mantido pe-

la Escola, com uma carga de 90 horas, na terceira s é r i e .
 Não constituam também os seguintes: Programas de Saúde - Educação Artís-
 tica e as disciplinas (duas) da parte diversificada, nos termos da De-
 liberação CEE n° 18/72 e que já figuram no quadro curricular do curso
 esquematizado conforme as normas em vigor.

9. Defrontamo-nos, neste protocolado, com assunto abordado no Parecer
 CFE n° 1075, aprovado aos 10 de abril de 1975, de autoria da nobre
 Conselheira Edilia Coelho Garcia - ao relatar o Processo n° 11.962/75,
 de interesse do Conselho Estadual de Educação de São Paulo e por nós
 suscitado - qual seja: a situação de alunos que iniciaram seus estu-
 dos a base da Lei n° 4024/61 e que, por reprovação ou outra circuns-
 tância, não puderam concluí-los ATÉ 1973.

A nobre relatora, após acentuar que em tais casos,

"Quando muito, poder-se-ia ainda admitir como situação re-
 sidual a dos cursos que iniciaram a primeira série em mar-
 ço de 1972, sem atendimento às determinações da Resolução
 CFE 2/72, e que, conseqüentemente, os concluíram em 1974.
 Em nenhuma hipótese esta situação poderá prolongar-se até
 1975".

diz mais o seguinte:

"Poderá admitir (o CFE) em caráter de absoluta excepciona-
 lidade, que os alunos que iniciaram em março de 1972 cur-
 sos amparados pela Lei n° 4024/61, possam concluí-los em
 1974, nos mesmos moldes, devendo os diplomas e os históri-
 cos escolares seguir os modelos que vigoraram anteriormen-
 te à nova legislação, fixando-se sua validade ao disposto
 na letra "a" do art. 23 de Lei n° 5 692/71".

"Para os cursos, cujo término está previsto para 1 975, deve
 o Conselho Estadual de Educação de São Paulo examinar a
 situação dos alunos, procurando promover-lhes as devidas, a-
 daptações. Em relação ao núcleo comum acredita-se que es-
 teja o mesmo atendido. Quanto à parte especial do curricu-
 lo não haverá prejuízo maior para os estudantes em face
 das novas orientações trazidas pelo Parecer CFE n° 76/75".

10. Repitamos, a fim, de ordenar as respectivas respostas, as indaga-
 ções formuladas pela direção do estabelecimento:

A - "Qual a situação de alunos reprovados na 3ª série do
 curso de "Técnico em Contabilidade, em 1974, e que não
 cumpriram carga horária de disciplinas de Formação Es-
 pecial com as denominações constantes do Parecer CFE-
 n° 45/72?

RESPOSTA - A denominação das disciplinas, antes ou depois do ad-
 vento da Lei n° 5 692/71, embora tenha o seu valor
 não é o aspecto mais relevante. O fundamental é que umas (aquelas

ensinadas no Curso em 1 974 e outras (aquelas constantes de no-
 voprograma curricular contado à base da 5 692/71) apresentem
 conteúdos programáticos iguais ou, pelo menos, que se asseme-
 lhem o sejam suficientes para permitirem que se proporcione aos a-
 lunos a formação especializada pretendida nesta ou naquela hab-
 litação profissional, obdecida a carga horária mínima e demais
 exigências pertinentes.

Assim sendo, há equivalência entre as disciplinas de Formação
 Essencial estudadas pelos alunos reprovados na terceira série do
 curso de Técnico em Contabilidade e aquelas constantes de novo
 quadro curricular composto na forma da legislação em vigor, exce-
 to quanto à disciplina Mecanografia e Processamento de Dados.

B - "Verificada a equivalência de disciplinas seria lícito —,
 em favor do aluno reprovado na 3ª série do 2º Grau, impossibi-
 litado, pois, de cumprir num único ano as 900 horas de conteú-
 do profissionalizante, as horas já cumpridas nas séries ante-
 riores?"

"Caso contrário, como deveria proceder a Escola, no sentido de
 garantir a tais alunos, o direito de matricularem-se na 3ª sé-
 rie do 2º Grau?"

RESPOSTA - Em primeiro lugar, não se trata de cumpri "num único ano as
 900 horas de conteúdo profissionalizante", mas sim, de COMPLE-
 TAR essas 900 horas, caso a carga horária cumprida não tenha alcança-
 do esse limite mínimo; em segundo lugar, se os alunos vinham fazendo
 um curso de Técnico em Contabilidade, como é o caso, não haveria e
 nem há nenhuma razão para obrigá-los ao cumprimento de um novo ciclo
 de estudos que abrangesse a integralidade do programa de Formação es-
 pecial dessa habilitação profissional.

É lícito, pois, completar todas as horas de disciplinas de Formação Es-
 pecial já ministradas nas primeiras e segunda séries do curso em apre-

ço.

11. Quanto ao último quesito, que indaga sobre qual o procedimento
 da Escola para garantir aos alunos reprovados o direito de ma-
 trícula na terceira série, uma vez que respondendo afirmativamente à
 primeira parte da indagação, os alunos reprovados devarão repetir a
 terceira série do curso de Técnico em Contabilidade, estudando todas
 as disciplinas consideradas do programa vigente em 1974 e mais Mecano-
 grafia e Processamento de Dados, além do Programas de Saúde, Educação
 Artística e das disciplinas da parte diversificada, nos termos da De-
 liberação CEE n° 18/72, e que já ficaram no quadro curricular do cur-
 so.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que:

- I - as dúvidas suscitadas pela direção da Escola de 1º e 2º Graus "Patrocínio de São José, de Lorena, estão esclarecidas na forma das respostas contidas nos itens 10 e 11 deste Parecer;
- II - se os alunos reprovados houverem cursado novamente a terceira série do curso de Técnico em Contabilidade, em 1975, caberá a Delegacia de Ensino a que o estabelecimento estiver jurisdicionado verificar se foram atendidas as determinações constantes deste Parecer;
- III - em caso afirmativo, e se cumpridas as demais formalidades legais, estará regularizada a situação dos referidos alunos; em caso negativo, a Escola deverá providenciar a ~~matrícula~~ matrícula dos alunos na terceira série, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 12 de fevereiro do 1976

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 26 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente